



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal

EMENDA N.º

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.185, DE 30 DE AGOSTO 2023

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Medida Provisória n.º 1.185, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 2º

[...]

III –

b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.” (NR)

“

CAPÍTULO II DO BENEFICIÁRIO

Art. 3º Será beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica que receber subvenção da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico, que forem concedidas a partir da vigência dessa Medida Provisória.

§ 1º – Para as subvenções concedidas de que trata o *caput* não se aplicam:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;



II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

§ 2º - Para os benefícios concedidos antes da vigência dessa Medida Provisória, independentemente do momento da concretização da redução tributária, continua a se aplicar a legislação vigente, dentre as quais:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

§ 3º - Para fins do disposto nesse artigo, considera-se como data de concessão a data de deferimento do ato concessivo celebrado pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios." (NR)

"Art. 4º

[...]

III – ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, o volume de investimento mínimo a comprometido pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico." (NR)

Suprime-se o art. 5º, renumerando-se os demais.

“ CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 6º A pessoa jurídica poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da CSLL, vigentes no período em que os benefícios fiscais forem auferidos, nos termos da legislação do ente concedente.

§ 1º . O crédito fiscal será demonstrado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção.

§ 2º O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins não se sujeitará à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS."



LexEdit
* C D 2 3 4 8 0 2 9 8 4 5 0 0 *

Suprime-se o art. 7º, renumerando-se os demais.

“Art. 8º O crédito fiscal ficará limitada à soma o valor bruto de aquisição de bens, serviços, direitos ou qualquer outro dispêndio correlacionados, mesmo que indiretamente, com a implementação ou a expansão do empreendimento econômico o valor bruto de aquisição de bens, serviços e direitos correlacionados, mesmo que indiretamente, com a implementação ou a expansão do empreendimento econômico.

Parágrafo único Para fins da aferição do limite do crédito fiscal, os valores serão considerados de forma cumulativa a partir da data do ato concessivo da subvenção.” (NR)

“
CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 9º O crédito fiscal de subvenção para poderá ser objeto de:

- I - compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica, inclusive quanto a antecipação do IRPJ e da CSLL; ou
- II - ressarcimento em dinheiro.

§ 1º - para fins do inciso I, a compensação poderá ser a partir do mês de apropriação da subvenção de investimentos concedida pela União, Estados, Distrito Federal ou Município, independentemente da entrega da ECF ou outra obrigação assessoria que demonstre a apuração do crédito tributário.

§ 2º - A compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação, que deve ocorrer no prazo de 5 anos.

§ 3º - a partir do protocolo do pedido de ressarcimento em dinheiro, incidirá sobre o valor requerido juros SELIC.” (NR)

Suprimam-se os artigos 10, 11 e 12, renumerando-se os demais.

“Art. 13 Subvenção de investimentos concedidos pelos Estados, Distrito Federal ou Município, que representem a transferência definitiva de receita dos entes concedentes para as pessoas jurídicas beneficiadas, como os créditos presumidos e a redução do tributo apurado, não constituem receitas, não se sujeitando a tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.



* C D 2 2 3 4 8 0 2 9 8 4 5 0 0 *

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no caput para os benefícios de ICMS referentes a redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção e diferimento.” (NR)

“Art. 14. Para fins da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, considera-se como destinação diversa da subvenção de investimento qualquer forma de distribuição efetiva aos sócios, mesmo que forma indireta, do valores do benefício fiscal, como, por exemplo:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos.

Parágrafo Único – Não considera-se desvio de finalidade a distribuição dos bens da pessoa jurídica em caso de encerramento de suas atividades, desde que os sócios não voltem a desempenhar a mesma atividade econômica da empresa extinta pelo prazo de 5 anos.” (NR)

Suprime-se o art. 15, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Como consta da Exposição de Motivos nº 00109/2023 MF, que acompanhou a Medida Provisória nº 1185, até a edição da Lei Complementar nº 160/2017, o arcabouço legislativo referente aos benefícios federais reflexos às doações e subsídios de investimentos concedidos pelos entes federativos estavam consolidados há décadas.

O Poder Judiciário, após décadas de discussões acerca do alcance dos benefícios fiscais federais referente ao subsídio de investimento concedidos por outros entes federativos, contribuiu de maneira importante para a estabilização do cenário tributário. Merece especial destaque a contribuição do Superior Tribunal de Justiça que de maneira definitiva traçou os limites de tributação



do IRPJ e da CSLL em relação aos benefícios fiscais concedidos por entes federativos, através do EResp 1.517.492/PR e do Tema Repetitivo 1182.

A estabilidade das relações públicas, a segurança jurídica e a observação das decisões judiciais são requisitos fundamentais para a criação de um ambiente propício aos investimentos produtivos, que se caracterizam pelo longo prazo de maturação e retorno.

Assim, a nova legislação deve observar e resguardar a legislação vigente para aqueles que já efetuaram seus investimentos, cuja a decisão de negócio levou em conta a legislação vigente e consolidada no momento que iniciou a implementação de seus investimentos, demonstrando aos futuros investidores que o País preza por assegurar um ambiente estável, não mudando as regras após o jogo ter começado.

A nova legislação ainda deve respeitar a delimitação efetuada pelo poder judiciário, evitando dessa maneira o desnecessário reavivamento artificial de discussões judiciais que necessariamente, após décadas de discussão, com grandes custos tanto para o Estado quanto para o investidor, chegaram inevitavelmente à mesma situação jurídica definida recentemente para pelo STJ.

De fato, a grande litigiosidade na esfera tributária, cuja a soma dos processos se aproxima rapidamente do valor do PIB, é um dos principais inibidores à instalação e manutenção de investimentos no Brasil, sendo parte significante do chamado Risco Brasil.

Por fim, para as futuras subvenções de investimentos, um benefício federal deve proporcionar uma segurança quanto ao fluxo de caixa do investidor, de maneira a reduzir o custo com a captação de recursos, um dos maiores obstáculos para se efetuar o investimento.

ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSTITUIDAS

A fim de estabilizar as relações jurídicas já constituídas, dando segurança aos investidores que os benefícios fiscais, inclusive quanto ao IRPJ e CSLL, vigentes por ocasião do início do investimento não sejam alterados unilateralmente, a presente emenda propõe que o novo regime de crédito tributário seja aplicado apenas para os benefícios fiscais cujo o ato concessivo seja assinado após a entrada em vigor da presente Medida Provisória, mantendo para os benefícios cujos os atos concessórios já tenham sido assinados o atual arcabouço legal.

Para tanto altera a redação do artigo 3º, definindo como marco temporal o deferimento do ato concessivo. Esclarece que os benefícios que não dependem de ato concessivo, sendo mera liberalidade dos Estados, se sujeitaram imediatamente à nova legislação.



* C D 2 3 4 8 0 2 9 8 4 5 0 *

Tendo em vista que o atual arcabouço legal permanecerá em vigor para aqueles que já tenham constituído uma relação jurídica com os entes concedentes, o artigo 15 é excluído. Com base nessas premissas, passamos a abordar de maneira sistemáticas as alterações propostas.

OBSERVAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELO STJ

Visando evitar qualquer retrocesso à estabilização jurídica definida pelo STJ, reavivando artificialmente discussões judiciais já encerradas, é necessário incorporar no texto legal os conceitos pacificados pelo STJ através do EResp 1.517.429/PR e pelo TEMA 1182. Não há dúvida quanto a conveniência da inclusão no corpo da lei de tais conceitos tendo em vista que a EM 00109/2023 MF, através de um texto ambíguo demonstra a intenção do Ministério da Fazenda de tentar ultrapassar os limites impostos pelo judiciário através de um novo dispositivo legal. Nesse sentido, reproduzimos o item 20 do EM:

“20. O atual incentivo de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL será concedido na forma de crédito fiscal reembolsável qualificado. Portanto, as receitas de subvenção ou de doação efetuada pelo poder público irão compor as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 1º de janeiro de 2024.”

Assim, o limite quanto ao campo de incidência definidos no EResp 1.517.492/PR quanto a impossibilidade de tributação federal sobre a transferência de receitas dos Estados e Distrito Federal é trazido para o diploma legal, evitando assim tanto a necessidade do prosseguimento de milhares de ações judiciais, quanto o surgimento de outras tantas.

Da mesma forma, os conceitos previstos no Tema 1182 do STJ também são incluídos no diploma legal, para normatizar quais os tipos de benefícios fiscais não caracterizam repassa de receitas e, portanto, não encontram obstáculo no federalismo para a tributação.

Ainda, com o objetivo de se diminuir o contencioso tributário, define que qualquer meio pelo qual ocorra a distribuição dos valores recebidos a títulos de benefícios fiscais, mesmo que indiretamente, constitui desvio de finalidade. Excetua-se dessa característica o encerramento da atividade econômica da pessoa jurídica.

SEGURANÇA QUANTO AO FLUXO DE CAIXA



* C D 2 3 4 8 0 2 9 8 4 5 0 *

Para se manter um fluxo de caixa seguro, o crédito tributário instituído pela Medida Provisória não pode estar sujeito a aprovações ou habilitações previas da Receita Federal, nem a entrega previa do ECF. O contribuinte deve poder apropriar o crédito tributário no momento da geração da subvenção do investimento, como ocorre atualmente.

Para tanto, se propõe a substituição do Capítulo II, com novas redações para o artigo 3º e 4º e a exclusão do artigo 5º, bem como alterações dos artigos 6º, 9º e a exclusão dos artigos 10 e 12, sendo o conteúdo do 11 apenas realocado.

Ainda, a fim de não majoração o emprego de capital, o crédito tributário deve guardar correlação com os gastos efetuados, e não com a depreciação dos bens. Dessa maneira, se evita que o Contribuinte tenha que na fase pré-operacional tenha que antecipar o pagamento de IRPJ e CSLL sobre o benefício de subvenção, aguardando por até 30 anos que ocorra a depreciação desses gastos para efetuar a recuperação do IRPJ e CSLL pago.

Para tanto, se propõe a exclusão do artigo 7º e a alteração do artigo 8º

Destacamos que essa mudança não implica em qualquer renúncia em relação a proposta do executivo, tendo em vista que ainda se continua a limitar o direito às aquisições e dispêndios correlacionados aos projetos de implementação ou expansão, evitando-se assim a chamada expansão de custeio. Ao contrário, o que se busca evitar é que o empresário tenha que arcar com a captação de recursos suficientes não só para implementar e expandir o seu negócio, como também para antecipar o IRPJ e a CSLL que serão recuperáveis anos após o dispêndio, e sem qualquer tipo de correção.

Ademais, a intenção expressa de se colocar um limite temporal às receitas reconhecidas até 31 de dezembro de 2028 ocasionariam que uma parcela dos ativos adquiridos não gerariam direito ao crédito tributário. Atualmente, a Receita Federal determina como prazo de depreciação para a maioria dos maquinários o período de 10 anos. Assim, prevalecendo as regras propostas pelo executivo, apenas 40% dos gastos de uma máquina poderia gerar direito ao crédito tributário.

Por essa razão também se propõe a exclusão do marco temporal de 31 de dezembro de 2028. Muito embora se concorde com a redução do benefício corrente de maneira a não atingir o que a Executivo denomina de subvenção à custeio, a redução também do espectro quantitativo do benefício, reduzindo-se de 34% para 25%, se mostra inadequado para um País que busca uma retomada de investimentos.

Por fim, se propõe que se altere o artigo 6º para que também se considere o valor da CSLL.



Dessa maneira, ante o exposto, justifica-se a presente Emenda com o objetivo de oferecer segurança jurídica e aperfeiçoar o modelo institucional vigente, possibilitando o desenvolvimento econômico do País, pelo que rogamos o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Comissões, de de 2023

Deputado Federal Cleber Verde

MDB/MA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234802984500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



* C D 2 3 4 8 0 2 9 8 4 5 0 0 *